



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 67/2009:

Cria a Agência Nacional de Energia Atómica – Entidade Reguladora, abreviadamente designada por ANEA e aprova o respectivo Regulamento.

Decreto n.º 68/2009:

Altera o artigo 5 do Regulamento do Código do IRPC, aprovado pelo Decreto n.º 9/2008, de 16 de Abril.

Decreto n.º 69/2009:

Aprova o Regulamento do Código do Imposto sobre Consumos Específicos.

Resolução n.º 71/2009:

Renova o mandato de João Sabonete Sobrinho Andrade no cargo de Presidente do Conselho de Administração da Empresa Transportes Públicos da Beira (TPB, EP).

Art. 3. No âmbito do seu objecto, são atribuições da ANEA a coordenação, controlo e supervisão da protecção e segurança das actividades associadas a, ou de que possam resultar emissões radioactivas e resíduos radioactivos, bem como das acções relacionadas com a utilização de fontes de radiação ionizante, materiais, dispositivos e substâncias radioactivas, em todos os sectores económicos e sociais, públicos e privados.

Art. 4. A ANEA é tutelada pelo Ministério que superintende na área da Energia.

Art. 5. São revogadas todas as disposições legais anteriores à data de publicação que contrariem o que nele é prescrito.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 3 de Novembro de 2009.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

REGULAMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ATÓMICA

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

Definições

Para efeitos deste Regulamento, entende-se por:

- a) *Acidente*, qualquer ocorrência involuntária, incluindo manobra falsa, falha ou ruptura de material ou equipamento, ou outra anomalia, cuja consequência ou potencial consequência não seja de negligenciar do ponto de vista de protecção ou segurança contra exposição à radiação ou de fonte de radiação.
- b) *Acordo de Salvaguardas*, o acordo assinado entre o Governo de Moçambique e a AIEA que tem como objectivo específico impedir que a energia nuclear seja desviada das suas utilizações pacíficas para armas nucleares ou outros dispositivos nucleares explosivos;
- c) *AIEA*, a Agência Internacional de Energia Atómica;
- d) *Autorização*, uma anuência emitida pela ANEA, que pode ter a forma de uma aprovação, certificado ou registo, a qualquer pessoa jurídica, singular ou colectiva que tenha submetido um pedido visando a realização de uma prática ou instalação.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 67/2009

de 11 de Dezembro

Tornando-se necessário estabelecer uma entidade reguladora para a área da energia atómica, que deverá contribuir para a regulação das actividades relacionadas com a sua utilização para fins pacíficos em território nacional, tendo em conta o papel relevante da entidade reguladora na efectivação da cooperação técnica com a Agência Internacional de Energia Atómica, ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criada a Agência Nacional de Energia Atómica – Entidade Reguladora, abreviadamente designada por ANEA, e aprovado o respectivo Regulamento, em anexo ao presente Decreto, do qual faz parte integrante.

Art. 2. É objecto da ANEA a segurança e protecção de pessoas, bens e do meio ambiente contra o perigo da exposição a radiações ionizantes bem como a segurança relativamente às fontes radioactivas.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

ARTIGO 29

Relações com outras entidades

A ANEA pode filiar-se ou participar em instituições ou organismos nacionais, regionais ou internacionais, relevantes na prossecução do seu objecto.

ARTIGO 30

Regulamento interno

1. A ANEA deve elaborar e submeter o seu regulamento interno à aprovação do Ministro que superintende a área da Energia, no prazo de 60 dias a contar da data de nomeação do respectivo Director-Geral.

2. O regulamento interno da ANEA deve definir as regras do seu funcionamento interno ao abrigo da lei e princípios aplicáveis às instituições dotadas de autonomia administrativa e patrimonial e em conformidade com o presente Regulamento.

Decreto n.º 68/2009

de 11 de Dezembro

Havendo necessidade de se proceder à revisão do Regulamento do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRPC), aprovado pelo Decreto n.º 9/2008, de 16 de Abril, por forma a ajustá-lo de conformidade com as alterações introduzidas pela Lei n.º 20/2009, de 10 de Setembro, no uso da competência atribuída pelo artigo 4 da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É alterado o artigo 5 do Regulamento do Código do IRPC, aprovado pelo Decreto n.º 9/2008, de 16 de Abril, passando a ter a seguinte redacção:

“CAPÍTULO II

Determinação da matéria colectável

ARTIGO 5

Valorimetria das existências

1.
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
2. As existências devem ser valorizadas por via da aplicação dos métodos FIFO, de custo médio ponderado ou de custo específico, devendo incluir todos os custos de compra, transformação e outros, necessários à produção e à sua colocação no local de armazenamento.
3.
4.
5.
6.
7. Sempre que o sujeito passivo disponha de adequados registos de controlo sobre o ciclo de produção, os inventários de produtos agrícolas e de outros activos biológicos devem ser valorizados com base na cotação de mercado, deduzida dos custos no ponto de venda.

8. Para efeitos do presente Decreto, entende-se por método FIFO, aquele em que o primeiro lote a entrar em armazém é o primeiro a sair ao respectivo preço.”

Art. 2. Compete ao Ministro que superintende a área das Finanças criar ou alterar os procedimentos, modelos e impressos necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes do presente Decreto.

Art. 3. São revogadas as disposições e demais legislação que contrariem o presente Decreto.

Art. 4. O presente Decreto entra em vigor a 1 de Janeiro de 2010. Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 3 de Novembro de 2009. Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Decreto n.º 69/2009

de 11 de Dezembro

Havendo necessidade de regulamentar a aplicação do Código do Imposto sobre Consumos Específicos, aprovado pela Lei n.º 17/2009, de 10 de Setembro, no uso da competência atribuída pelo artigo 2 da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Código do Imposto sobre Consumos Específicos, anexo ao presente Decreto, dele fazendo parte integrante.

Art. 2. Compete ao Ministro que superintende a área de Finanças criar ou alterar os procedimentos, modelos e impressos que se mostrem necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes do presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 3 de Novembro de 2009.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

REGULAMENTO DO CÓDIGO DO IMPOSTO
SOBRE CONSUMOS ESPECÍFICOS

CAPÍTULO I

Disposições Comuns

ARTIGO 1

Objecto

O presente Regulamento estabelece a forma e os procedimentos de tributação do Imposto sobre Consumos Específicos.

ARTIGO 2

Incidência

O Imposto sobre Consumos Específicos incide sobre determinados bens, produzidos no território nacional ou importados, constantes da tabela anexa ao Código do Imposto sobre Consumos Específicos.

ARTIGO 3

Taxas

1. As taxas do imposto são as constantes da tabela anexa ao Código do Imposto sobre Consumos Específicos aprovado pela Lei n.º 17/2009, de 10 de Setembro.